



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.834 - SP
(2014/0332509-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. É possível constatar que houve problema na digitalização dos documentos, diante da demonstração de que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno está regularmente comprovado, tendo sido ambos feitos na data aprazada.

2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para anular o acórdão e a decisão monocrática antecedentes e dar provimento ao agravo, determinando sua reautuação como recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.834 - SP
(2014/0332509-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)**
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 427):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a deserção se mostrará caracterizada pela falta de apresentação do comprovante do recolhimento do preparo conjuntamente com a interposição do recurso, independentemente de seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Nesta feita, a embargante retoma a discussão quanto à comprovação do preparo, e aponta omissão quanto à alegação relativa ao provável problema de digitalização do documento.

Diante do pedido de efeitos infringentes, intimou-se a parte adversa para manifestação, cujo prazo transcorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 442 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.834 - SP
(2014/0332509-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

É pertinente lembrar que a lógica processual, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, prevê que eventual hipótese de modificação da decisão se dará, excepcionalmente, em decorrência da dimensão da própria correção do vício apurado.

A título ilustrativo:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

(EDcl no REsp 830.577/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/8/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que constam as cópias dos comprovantes de pagamento do preparo, de modo que todos os elementos da GRU correspondem aos contidos nos referidos comprovantes bancários.

Assim, é possível constatar que houve problema na digitalização dos documentos, diante da demonstração de que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno está regularmente comprovado, tendo sido ambos feitos na data aprazada.

Diante da balizada argumentação recursal, que demonstrou a relevância do debate buscado diante das consequências jurídicas para o direito da parte-recorrente, tenho por procedente a insurgência recursal, com base na contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC.

Nesse passo, devem ser anulados o acórdão de fl. 427 e a decisão monocrática de fls. 378-380, afastando-se a deserção do especial.

Diante do exposto, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição de efeitos modificativos, para anular o acórdão de fl. 427 e a decisão monocrática de fls. 378-380, e dar provimento ao agravo, determinando sua reautuação como recurso especial.

Após, devolvam-me conclusos os autos, para análise do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0332509-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 636.834 / SP**

Números Origem: 01099378720108260100 1099378720108260100 110042 2032010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.